



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
RECURSO Nº. : 110872
MATÉRIA : IRF; PIS FATURAMENTO E FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA RIO DO PEIXE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Insubistente a exigência tributária fundamentada no artigo 35 da lei nº 7.713/88, levada a efeito em Cooperativas, cujo contrato social não prevê a distribuição de lucro. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058-1/SC.

FINSOCIAL - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente igual decisão do processo matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ELEVAÇÕES DE SUA ALÍQUOTA - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% estabelecida no Decrto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-I/PE) e reconhecido pelo Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.175/95).

PIS-FATURAMENTO - DL 2.445/88 e 2.449/88. — Tendo o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95 afastado definitivamente a execução dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, não tem fundamento a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento, com supedâneo naqueles diplomas legais.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA — TRD - Incabível a cobrança da Taxa referencial Diária - TRD, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



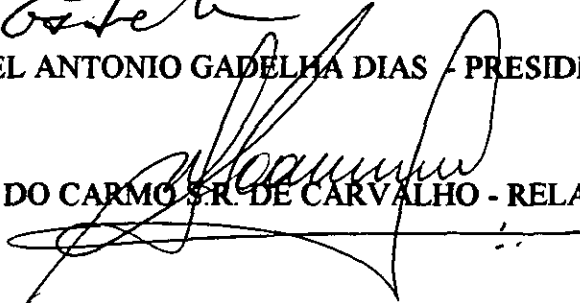
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA TRITÍCOLA RIO DO PEIXE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para considerar indevidas as exigências do imposto de renda na fonte e da contribuição para o PIS, e, quanto à exigência da contribuição para o FINSOCIAL, excluir a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 %, bem como o encargo da TRD excedente a 1 % ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583
RECURSO Nº. : 110872
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITICOLA RIO DO PEIXE LTDA.

RELATÓRIO

Cooperativa Triticola Rio do Peixe Ltda., já qualificada nos autos, ingressa tempestivamente com recurso à este Conselho de Contribuintes contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou improcedentes as impugnações interpostas nos autos, contra os lançamentos do IR FONTE, PIS-FATURAMENTO e FINSOCIAL FATURAMENTO.

Referem-se a lançamentos reflexos do auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica, onde ficaram consubstanciadas as seguintes irregularidades: 1) falta de recolhimento do imposto devido por estimativa referente às receitas nele elencadas; 2) compensação indevida de prejuízos fiscais relativas aos exercícios financeiros de 1991 e 1992 e 3) exclusão indevida dos resultados positivos provenientes de cooperados referentes às vendas de mercadorias a não cooperados conforme relatório de vendas elaborados pelo próprio contribuinte, constantes dos autos.

A recorrente acolheu a tributação do imposto de renda pessoa jurídica, da Contribuição social sobre o lucro e da COFINS, solicitando parcelamento do imposto e das contribuições, conforme constam os documentos de fls. 248 a 261 — fotocópias dos pedidos de parcelamento e impugnou o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE lançado com base no artigo 35 da lei nº 7.713/88, o PIS-FATURAMENTO lançado com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e o FINSOCIAL-FATURAMENTO cobrado às alíquotas de 1,0%, 1,2% e 2% sobre a receita bruta da empresa, bem como a cobrança da TRD como juros de mora em todas as impugnações interpostas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583

A autoridade "a quo" manteve os lançamentos encimada na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS -

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Reputa-se consolidado o crédito que não tenha sido expressamente impugnado pela contribuinte.

DEMAIS EXIGÊNCIAS DECORRENTES

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO

A arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na via administrativa, por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário (PN-CST 329/70).

SOCIEDADES COOPERATIVAS

As sociedades cooperativas somente estão beneficiadas pela não incidência de tributos em relação aos resultados de negócios realizados com seus associados. Os resultados de atos não cooperativos não gozam de tal benefício devendo, por isso, serem submetidos a tributação.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

A taxa referencial deve ser exigida sobre os créditos tributários a título de juros, a partir de fevereiro de 1991, conforme determinado no artigo 9º da lei nº 8.177/91 com a redação que lhe deu a lei 8.218/91.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, aos contribuintes que não integraram o respectivo processo judicial (Decreto 73.529/74).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

5.
jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583

Inconformada com a decisão prolatada pela autoridade "a quo", recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes apresentando como razões a inconstitucionalidade do artigo 35 da lei nº 7.713/88; a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE nº 154.594-1 (BA) bem como alegações sobre a cobrança da referida contribuição com base na Lei Complementar nº 07/70; a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas aplicadas sobre a base de cálculo para a determinação da contribuição para o Finsocial; e, finalizando, aduz sobre os encargos da TRD cobrados como juros de mora a partir de fevereiro de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583

VOTO

Recurso assente em lei, dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento “ex-officio”, levado a efeito contra a pessoa jurídica, relativamente ao imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos dos autos de infração de fls. 09, (imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido), 32 (Pis faturamento) e 59 (Finsocial faturamento).

É caso cediço nesta instância administrativa, que tratando-se de tributação por decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, tem-se que o decidido quanto à matéria do principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. Entretanto, no presente caso a recorrente acatou a tributação do imposto de renda pessoa jurídica, porém inovou ao apresentar razões específicas, tanto na impugnação quanto no recurso, contra a tributação do IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, o PIS-FATURAMENTO e o FINSOCIAL FATURAMENTO.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O comando da tributação do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, vigente para o período que medeia 1989 a 1992, estava contido no artigo 35 das lei nº 7.713/88 que assim determinava:

“ Art. 35 - O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583

com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”

Tratando-se de uma sociedade cooperativa, está ela impossibilitada, por lei, de distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros.

Ainda assim, o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1 declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo, que exigia o recolhimento do imposto calculado à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro apurado no encerramento do período-base no que concerne às sociedades por ações e, dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por cota de responsabilidade limitada.

Como a recorrente enquadra-se indubitavelmente na condição de sociedade cooperativa e que por lei está impedida de distribuir lucros aos associados e alicerçada na declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

PIS-FATURAMENTO

No que diz respeito à tributação do PIS-FATURAMENTO, a discussão está centrada sobre a viabilidade do próprio lançamento, vez que a exigência está fundada nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora a decisão do STF não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583

semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”.

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

À vista das considerações acima elencadas, voto no sentido de cancelar a exigência da Contribuição para o PIS-FATURAMENTO, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2 RJ, que norteia a r.decisão, sem prejuízo de novo exame fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10925-000960/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.583

Também quanto à contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO a discussão está centrada na alíquota aplicada sobre a base de cálculo para a determinação do Finsocial devido.

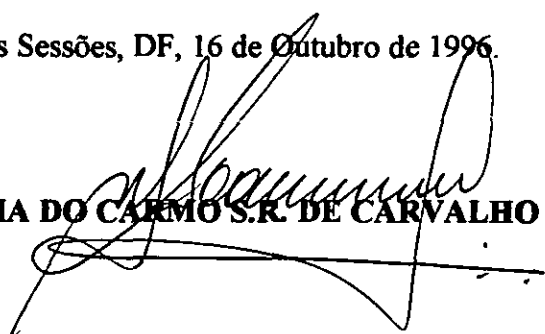
No presente caso a contribuição para o Finsocial está sendo cobrada nos períodos de apuração 09 e 11/89; 01 a 12/90; 02 e 03/91; 05 a 12/91 e 01 a 03/92, utilizando-se as alíquotas de 1,0%, 1,2% e 2%.

Uma vez mais verifico ser incabível a exigência conforme está discriminada no auto de infração, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-1/PE, reconhecido pelo próprio Poder Executivo que editou a Medida Provisória nº 1.175/95, com sucessivas reedições, determinando, no seu art. 17 "caput" e inciso III, o cancelamento da exigência da Contribuição em apreço, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Por força daqueles dispositivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o Finsocial, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), e determino seja excluída da cobrança do crédito tributário os efeitos da TRD como juros de mora, no período antecedente a agosto de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 16 de Outubro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

